

PRR – Programa de Regularização Tributária Rural

MP Nº 793/2017

Como aderir	Através de requerimento a ser efetuado até o dia 29 de setembro de 2017.
Quem pode aderir	Produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural.
Período de adesão	01/08 a 29/09/2017
Débitos objeto do PRR	<p><u>Podem</u> ser inseridos no parcelamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> Débitos referentes as contribuições do empregador rural (previsto no art. 25 da Lei nº 8.12/1991) no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado, vencidos até 30/04/2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativada União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação da Medida Provisória nº 793/2017, desde que o requerimento se dê até o dia 29 de setembro de 2017.
Valor mínimo das parcelas	<ul style="list-style-type: none"> Produtor rural pessoa física: R\$ 100,00 (cem reais); Adquirente de produção rural: R\$ 1.000,00 (mil reais). <p>*O valor das parcelas será corrigido pela taxa SELIC do período, calculado a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior do pagamento, acrescido de 1% (um por cento) relativo ao mês em que for efetuado o pagamento.</p>
Modalidades de parcelamento	<p>Para o produtor rural pessoa física Art. 2º:</p> <ul style="list-style-type: none"> 2017: pagamento de, no mínimo, 4% da dívida consolidada, sem reduções, em 4 parcelas iguais e sucessivas, com vencimentos entre setembro e dezembro/2017; Restante (96% da dívida consolidada): por meio de parcelamento em até 176 prestações mensais e sucessivas, vencidas a partir de 01/2018, equivalentes a 0,8 % da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

- a) **25%** das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e
- b) **100%** dos juros de mora.
- Eventual **saldo remanescente: pago à vista**, acrescido a última prestação, ou parcelado em até **60 parcelas** sem reduções.
- Em caso de **suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta** por período superior a um ano, o **valor da prestação mensal** será equivalente ao **saldo da dívida consolidada com as reduções**, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar **176 meses**.

Para o adquirente de produção rural

Art. 3º: 1ª Opção:

- **2017:** pagamento de, no mínimo, **4% da dívida consolidada, sem reduções**, em 4 parcelas iguais e sucessivas, com vencimentos entre setembro e dezembro/2017;
- **Restante** (96% da dívida consolidada): **por meio de parcelamento** em até **176 prestações** mensais e sucessivas, vencidas a partir de **01/2018**, com as seguintes **reduções**:
 - c) **25%** das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e
 - d) **100%** dos juros de mora.
- Eventual **saldo remanescente: pago à vista**, acrescido a última prestação, ou parcelado em até **60 parcelas sem reduções**.
- Em caso de **suspensão das atividades do adquirente ou de não auferimento de receita bruta** por período superior a um ano, o **valor da prestação mensal** será equivalente ao **saldo da dívida consolidada com as reduções**, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar **176 meses**.

Art. 3ª, § 2º: 2ª Opção:

- O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, **igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**, poderá, opcionalmente, liquidar os débitos da seguinte forma:
- **2017:** pagamento em espécie de, no mínimo **4% da dívida consolidada, sem reduções**, em até 4 parcelas iguais e sucessivas, com vencimentos entre setembro e dezembro/2017;
- **Restante** (96% da dívida consolidada): **por meio de parcelamento** em até **176 prestações** mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a **0,8% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior** ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:
 - a) **25%** das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e
 - b) **100%** por cento dos juros de mora.
- Eventual **saldo remanescente: pago à vista**, acrescido a última prestação, ou parcelado em até **60 parcelas sem reduções**.

	<ul style="list-style-type: none"> Em caso de suspensão das atividades do adquirente ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar 176 meses. <p><i>* obs: a opção pela modalidade para o adquirente de produção rural será realizada no momento da adesão e será irrevogável durante a vigência do parcelamento.</i></p>
Condição	O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela do pagamento de, no mínimo, 4% da dívida consolidada, <u>sem reduções</u> , até 29 de setembro de 2017.
Efeitos da adesão ao PRR	A adesão ao parcelamento implica: <ul style="list-style-type: none"> ➤ confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados; ➤ aceitação plena e irretroatável das condições estabelecidas na MP 793/2017; ➤ dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR e as obrigações relativas à contribuição do FGTS; ➤ vedação da inclusão dos débitos que compõe o PRR em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcimento (Lei 10.522/2002, art. 14-A); e ➤ necessidade de desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre os mesmos e protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.
Hipóteses de exclusão do PRR	<ul style="list-style-type: none"> a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas; a falta de pagamento da última parcela, se as demais estiverem pagas; a inobservância do dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR e as obrigações relativas à contribuição do FGTS, por três meses consecutivos ou seis alternados; ou a não quitação integral do pagamento de, no mínimo, 4% da dívida consolidada, <u>sem reduções</u>, em 4 parcelas iguais e sucessivas nos prazos estabelecidos.
Efeitos da exclusão do PRR	<ul style="list-style-type: none"> a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago; a execução automática da garantia prestada; o cancelamento dos os benefícios concedidos; a apuração do valor original do débito com a incidência dos acréscimos legais até a data da exclusão, deduzidas as parcelas pagas, com os acréscimos legais até a data da exclusão.
Demais previsões	<ul style="list-style-type: none"> No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento de débitos:

	<ul style="list-style-type: none">a) não dependerá de apresentação de garantia, se o valor consolidado for inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); eb) dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).• Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.
Redução da alíquota IMPORTANTE!	Redução da alíquota da contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, prevista no inciso I, do art. 25 da Lei 8.212/1991, para 1,2% .